



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

<b>Processo n.º:</b>	E-12/003/100251/2018 ( apenso: E-12/003/100265/2018 )
<b>Concessionária:</b>	CEDAE
<b>Assunto:</b>	Ocorrência n.º 2018007088 - CEDAE.
<b>Sessão:</b>	28/07/2021.

### RELATÓRIO

Trata-se de processo inaugurado em função de reclamação registrada junto a Ouvidoria da Agenera sob o n.º 2018007088, em 01 de novembro de 2018, que versava sobre vazamento de água na rua do reclamante desde agosto de 2018, afetando seu abastecimento de água. Na CI AGENERSA/OUVIS n.º 174, a Ouvidoria encaminha cópia da ocorrência e informa que a Concessionária não apresentou resposta ou solução para a questão, descumprindo o Capítulo I, §2º, da Instrução Normativa n.º 19/2011 ( fls. 03-04 ).

Segundo o relato, havia um vazamento na localidade que, ao ser consertado pela Concessionária, estendeu-se para outros pontos da rua, inclusive para a frente da casa do reclamante, abrindo um buraco no asfalto. Em razão do fluxo de carros na localidade, o vazamento aumentou, prejudicando seu abastecimento. Ainda segundo o reclamante, a Concessionária esteve presente na localidade consertando vazamento 100 ( cem ) metros a frente do seu, mas os funcionários se recusaram a consertar o vazamento do reclamante, por ausência de ordem de serviço, apesar do reclamante já haver aberto inúmeros protocolos.

Em 05 de novembro de 2018, o reclamante realizou novo contato, informando que o vazamento está *"quebrando o asfalto todo e que muita gente está sem água na rua, sem retorno da Cedae"*.

A Concessionária foi noticiada sobre a autuação do presente processo através dos Of.AGENERSA/SECEX n.º 807/2018 e Of.AGENERSA/SECEX n.º 808/2018 ( fls. 06-07 ).

Inicialmente o presente processo foi distribuído à relatoria do Conselheiro Luigi Troisi, em 13 de dezembro de 2018 ( fls. 08 ).

Em 14 de dezembro de 2018, a Ouvidoria recepcionou e-mail enviado pela reclamante, informando sobre a solução do problema pela Concessionária ( fls. 10-11 ).

A CARES, analisando a questão, destacou que o problema foi solucionado 42 ( quarenta e dois ) dias após o registro da reclamação, sendo um prazo absurdo, motivo porque a Concessionária merece ser responsabilizada pelos transtornos causados ao reclamante, vizinhos e pelo descaso em corrigir o desperdício de água ( fls. 13-14 ).

Pelo Of. AGENERSA/CODIR/LT n.º 077/2019, foi aberto prazo de 10 ( dez ) dias para a Concessionária apresentar manifestação ( fls. 18 ),

Pelo OFÍCIO CEDAE ACP-DP N.º 234/2019, a Concessionária solicitou dilação de prazo por 10 ( dez ) dias, ante a *"necessidade de comunicação de diversos setores técnicos competentes para prestações das informações solicitadas"* ( fls. 20 ). Referida prorrogação foi concedida pelo Of. AGENERSA/CODIR/LT n.º 087/2019 ( fls. 22 ).

A Concessionária, em 15 de maio de 2019, pelo OFÍCIO CEDAE ACP-DP N.º 285/2019, informou que em 01 de fevereiro de 2019 enviou equipe técnica ao local e executou reparo necessário a sanar o vazamento existente. Com isso, entendeu que *"a*

*problemática em questão foi devidamente solucionada e em tempo hábil, inexistindo qualquer pendência atual por parte da CEDAE ao local em questão” ( fls. 24-25 ).*

Após a CARES reiterar seu posicionamento anterior ( fls. 26 ), à Concessionária foi concedida nova oportunidade de manifestação pelo Of. AGENERSA/CODIR/LT n.º 131/2019 ( fls. 30 ).

Pelo OFÍCIO CEDAE ACP-DP N.º 553/2019, a Concessionária ressaltou que, segundo informado pelo próprio reclamante, o vazamento foi solucionado, não mais havendo problema em seu abastecimento, bem como que há litispendência com o processo n.º E-12/003/100265/2018, requerendo tramitação conjunta com o presente processo e julgamento único ( fls. 32-33 ).

A litispendência foi confirmada pela CARES às fls. 34, motivo porque, na Reunião Interna ocorrida em 26 de novembro de 2019, restou determinado o apensamento do processo n.º E-12/003/100265/2018 ao presente processo ( fls. 35 ).

Em 03 de dezembro de 2019 o apensamento foi executado ( fls. 36 ).

Em sequência, o processo foi novamente remetido à CARES para parecer conclusivo, sobre o inteiro teor, incluindo o conteúdo do processo apensado ( fls. 38 ).

Às fls. 39-41, foi acostada cópia da ata da reunião interna, onde o apensamento restou decidido.

Pelo Parecer AGENERSA/CASAN n.º 10/2020, a Casan repisou as demais manifestações técnicas constantes nos autos ( e aqui já citadas ), concluindo que nada tem a acrescentar ( fls. 42 ).

Através do Of. AGENERSA/CODIR/LT n.º 020/2020, o Conselheiro Relator concedeu, à Concessionária, nova oportunidade de se manifestar nos autos ( fls. 47 ), que, por sua vez, através do OFÍCIO CEDAE ADPR 37 N.º 074/2020 ( fls. 49-52 ), ratificou as informações já fornecidas, acrescentando que em 05 de fevereiro de 2020 realizou nova vistoria no local, “*constatando novamente que o problema estava solucionado, estando inclusive a reposição asfáltica concluída, conforme fotos anexas comprobatórias*”.

Encaminhado à Procuradoria para manifestação, retornou com o PARECER EV N.º 46/2020 – PROCURADORIA DA AGENERSA ( fls. 53-56 ) que, após tecer breve relato dos fatos, destacou o tempo que a Concessionária demorou para solucionar a questão, prejudicando o consumidor, destinatário do serviço público, motivo porque entendeu ter havido falha na prestação do serviço público.

Prosseguindo na análise, a Procuradoria acrescentou que a Concessionária não observou o prazo de resposta junto a Ouvidoria, que é de 5 ( cinco ) dias úteis, segundo dispõe a Instrução Normativa n.º 57/2016 e encerrou opinando pela aplicação de penalidade à Concessionária, em razão do descumprimento perpetrado aos artigos 6º, §§ 1º e 31, incisos I e IV, da Lei 8.987 / 1995 e dos artigos 2º, caput, e 3º, inciso I, do Decreto n.º 45.344 / 2015.

Por se tratar de processo físico, ante o quadro de pandemia causada pelo coronavírus, sua tramitação foi suspensa no período de 13 de março de 2020 a 20 de agosto de 2020, segundo determinações constantes nos Decretos Estaduais n.º 46.970 / 2020, n.º 46.973 / 2020, n.º 46.980 / 2020, n.º 47.006 / 2020, n.º 47.027 / 2020, n.º 47.052 / 2020, n.º 47.068 / 2020, n.º 47.102 / 2020, n.º 47.112 / 2020, n.º 47.129 / 2020, n.º 47.152 / 2020, n.º 47.176 / 2020 e n.º 47.199 / 2020, segundo consta em despacho autuado às fls. 57 – 58.

Em razão do encerramento do mandato do Conselheiro Luigi Troisi, o presente processo foi redistribuído à minha relatoria na 37ª Reunião Interna, pela Resolução AGENERSA CODIR n.º 741 / 2020 ( fls. 62-63 ).

Pelo Of. AGENERSA/ASSESS/JCSA n.º 017 / 2021 foi aberto prazo de 5 ( cinco ) dias para que a Concessionária apresentasse manifestação em forma de alegações finais ( fls. 67 ).

Como resposta, a Concessionária encaminhou o OFÍCIO CEDAE ADPR-7 N.º 093/2021 ( fls. 68-77 ), por meio do qual, após apresentar um breve relatório do processo em apreço, ratificou o OFÍCIO CEDAE ACP-DP N.º 114/2019, por meio do qual

informou a respeito da solução do problema, o que, inclusive, foi confirmado pelo reclamante. Ressaltou o posicionamento da câmara técnica da Agenersa, que confirmou que a questão estava solucionada, e a data do recebimento do e-mail do reclamante por parte da Ouvidoria da Agenersa ( 14 de dezembro de 2018 ).

Na mesma oportunidade, a Concessionária incluiu novas informações, não apresentadas em momento oportuno, de instrução processual, são elas: ( i ) que, em verdade, o conserto do vazamento no endereço do reclamante foi realizado em 12 de novembro de 2018, apresentando cópia da ordem de serviço; ( ii ) que o conserto providenciado no dia 01 de fevereiro de 2019 ocorreu na mesma rua, porém na frente de imóvel próximo, mas com outra numeração; e ( iii ) apresentou histograma de consumo do reclamante e ponderou que, a partir de sua análise, é possível observar que não houve descontinuidade na prestação do serviço, afirmando que houve "*abastecimento positivo*".

Questionou, ainda, que a Procuradoria sugere aplicação de penalidade, mesmo inexistindo "*resolução oficial da AGENERSA nesse sentido*", argumentando que:

"É necessário vislumbrar que a determinação de prazos para execução por parte da Companhia não caracteriza objeto do *p.p.* De fato, os serviços prestados pela Companhia devem atender as condições de '*regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nas tarifas*', contudo, não há como determinar se a atuação da Companhia de fato esteve em desacordo quando inexistem parâmetros de análise. Percebe-se que penalidade impostas em tais moldes acarretariam uma evidente **insegurança jurídica**, visto que sem a delimitação normativa de um prazo considerado eficiente, a Companhia sempre poderá ser punida com a argumentação de que não atendeu o pleito em tempo hábil, inobstante solução da problemática.

À vista disso, em **função da ausência de norma específica da AGENERSA quanto parâmetros para análises e prazos de serviços de reparo de vazamento para a CEDAE, ou parecer técnico no p.p no mesmo sentido**, não há como se discutir sobre imposição de penalidade sem amparo normativo. Devendo ser ressaltado que, apesar das Agências reguladoras gozarem de independência, a mesma deve ser entendida em termos compatíveis com o regime constitucional brasileiro. Sendo assim, a função normativa exercida não pode, sob pena de inconstitucionalidade, ser maior que a exercida por qualquer outro órgão administrativo ou entidade da Administração Indireta, como defendido por Maria Sylvia Zanella Di Pietro."

Prosseguiu, alegando que a CARES já se posicionou em outras oportunidades apontando a impossibilidade de aplicação de penalidade à Concessionária em razão da "*ausência de parâmetros para análises de prazos e serviços*" e citou, como exemplo, o Parecer n.º 14/2019, constante às fls. 20, do processo n.º E-12/003/100159/2018.

Em linhas finais, argumentou que "*a aplicação de multas não pode ser desprovida de motivação suficiente do pronunciamento decisório, simplesmente reproduzindo texto legal, deixando de interpretá-lo à luz da controvérsia que se apresenta ao julgador e desconsiderando o atendimento do objeto*".

Encerrou, apresentando entendimento de que a Concessionária atuou em tempo hábil para a solução da problemática que se apresentou, bem como que acostou aos autos documentação comprobatória de suas alegações, demonstrando que o reclamante permaneceu sendo abastecido durante o processo, e concluiu requerendo o encerramento do feito.

O processo n.º E-12/003/100265/2018 ( apenso ) foi inaugurado a partir da CI AGENERSA/OUVID N.º 188 / 2018, enviada à Secex, onde consta reclamação registrada sob o n.º 2018007161, bem como a informação de que a Concessionária, apesar de ter recebido comunicação encaminhada por esta Casa, mesmo após ter decorrido 30 ( trinta ) dias, não apresentou resposta nem solução ao problema ( fls. 04-05 ).

A concessionária foi cientificada a respeito da existência do processo em comento pelo Of.AGENERSA/SECEX n.º 849/2018 ( fls. 07 ) e a reclamante tomou conhecimento pelo Of.AGENERSA/SECEX n.º 853/2018 ( fls. 08-09 ).

Pelo OFÍCIO CEDAE ACP-DP N.º 026/2019 ( fls. 14-17 ), a Concessionária, de início, informou que "*infelizmente vem acontecendo demoras para a execução dos seus serviços de manutenção, em especial, de consertos de vazamentos e reposição de pavimento, entre outros tipos de serviços*", justificando que a razão disso é a necessidade de contratar empresas para a realização de tais serviços, o que ocorre por licitação, pois não tem tido concurso público para o preenchimento de cargos operacionais. Relatou a demora no edital de licitação para a contratação de empresa de manutenção, sendo que a empresa que se sagrou

vencedora não consegue cumprir os contratos, gerando pendências. Narrou que, à esta empresa, já foram emitidas 12 ( doze ) multas e que estão em fase de rescisão contratual.

Diante dos relatos, a Concessionária reconheceu a demora na execução dos serviços de manutenção, mas pleiteou que eventual punição a ser aplicada seja atenuada ao máximo, ante as medidas administrativas por ela adotadas para responsabilizar a empresa contratada pelos seus erros e omissões. Neste contexto, informou que os contratos de manutenção firmados entre ela e a terceirizada previam prazo de 48 ( quarenta e oito ) horas para a realização de todos os serviços de manutenção e que eventual penalidade a ser suportada pela Cedae em razão da má prestação do serviço pela contratada, dela será descontada.

Encerrou, requerendo que *"todos os processos abertos pela Ouvidoria que tratem acerca da demora na execução de serviços de vazamento, ligações, entre outros ligados à manutenção sejam analisados de forma que recaia sobre o entendimento que decorrem tão somente deste grave problema que a Cedae está tendo com a Emissão S.A., conforme vastamente documentado"*.

Na correspondência acima citada, a Concessionária informa o envio de inúmeros anexos, com vistas a comprovar suas assertivas. Contudo, os documentos suscitados não foram encaminhados.

- O processo foi inicialmente distribuído à Relatoria do Conselheiro Tiago Mohamed na Reunião Interna ocorrida em 11 de fevereiro de 2019 ( fls. 19 ).

Pelo Of.AGENERSA/CODIR/TM n.º 035/2019 ( fls. 22 ), foi oportunizada manifestação pela Concessionária, o que ocorreu através do OFÍCIO CEDAE ACP-DP N.º 114/2019 ( fls. 23-25 ), pelo qual a Delegatária informou que encaminhou equipe técnica ao local em 01 de fevereiro de 2019 e promoveu o reparo do vazamento, o que se comprova pela O.S. 1901.08731-7, que anexou ao processo.

Encaminhado à CARES, retornou com o Parecer n.º 022/2019, que entendeu pelo encaminhamento do processo à Ouvidoria para que o usuário confirmasse o conserto do vazamento ( fls. 27 ).

Em contato com o reclamante, a Ouvidoria foi informada sobre a solução do problema, conforme consta às fls. 29-30.

Em novo parecer ( Parecer n.º 053/2019 ), a CARES destacou a demora de 87 ( oitenta e sete ) dias entre o registro da reclamação e o reparo do vazamento, mas entendeu que a Concessionária solucionou o problema ( fls. 32-33 ).

- Instada a se manifestar, a Procuradoria, pelo Parecer 002/19/MA – Procuradoria da AGENERSA, registrou o tempo de demora da Concessionária para solucionar o problema, entendendo pelo descumprimento do artigo 3º, incisos I e Vm do Decreto Estadual n.º 45.344 / 2015, motivo porque opinou pela aplicação de penalidade à Concessionária, acrescentando que, em seu entendimento, *"a penalidade tem o fito pedagógico, eis que inibirá ações da presente ou semelhante natureza em termos futuros"* ( fls. 36-38 ).

Em razões finais ( fls. 42-46 ), a Concessionária teceu breve relato do processo, apontando a litispendência com o processo n.º E-12/003/100251/2018. Destacou a solução conferida ao problema, fato que foi confirmado pela reclamante, e as manifestações da câmara técnica da AGENERSA. Neste, a Concessionária apresentou idêntica argumentação, no que concerne a possibilidade de aplicação de penalidade, tendo em vista a alegada ausência de *"resolução oficial da AGENERSA"* e concluiu pleiteando o encerramento do presente processo.

A CARES, em despacho, declarou que este processo tem o mesmo objeto do tratado nos autos do processo n.º E-12/003/100251/2018 e solicitou *"providências no sentido do cancelamento ou apensamento dos referidos processos"* ( fls. 50 ).

Em 03 de dezembro de 2019, consoante já relatado, procedeu-se com o apensamento ao processo n.º E-12/003/100251/2018 ( fls. 52 ).

É o relatório.

**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro

Rio de Janeiro, 21 julho de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 21/07/2021, às 19:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **19922560** e o código CRC **C1ED48F0**.

Referência: Processo nº SEI-220007/002226/2021

SEI nº 19922560

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6497



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 69/2021/CONS-03/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/000752/2021

INTERESSADO: @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO\_MAIUSCULAS@

<b>Processo nº.:</b>	E-12/003/100251/2018 ( apenso: E-12/003/100265/2018 )
<b>Concessionária:</b>	CEDAE
<b>Assunto:</b>	Ocorrência n.º 2018007088 - CEDAE.
<b>Sessão:</b>	28/07/2021.

#### VOTO

O presente processo foi instaurado em função de reclamação registrada junto a Ouvidoria da Agenersa sob o n.º 2018007088, em 01 de novembro de 2018.

Segundo o Reclamante, havia um vazamento na localidade desde agosto de 2018 que, ao ser consertado pela Concessionária, estendeu-se para outros pontos da rua, inclusive para a frente da sua casa, abrindo um buraco no asfalto. Em razão do fluxo de carros na localidade, o vazamento aumentou, prejudicando seu abastecimento. Informou que a Concessionária esteve presente na localidade consertando vazamento 100 ( cem ) metros a frente do seu, mas os funcionários se recusaram a consertar o vazamento do reclamante, por ausência de ordem de serviço, apesar do reclamante já haver aberto inúmeros protocolos.

Em 05 de novembro de 2018, o reclamante realizou novo contato, informando que o vazamento estava *“quebrando o asfalto todo e que muita gente está sem água na rua, sem retorno da Cedae”*.

Em 14 de dezembro de 2018, o Reclamante informou à Ouvidoria o problema havia sido resolvido pela Concessionária.

A CARES, analisando a questão, pontuou que:

*“A demora de 42 dias para corrigir um vazamento de água é absurda.*

*Entendo que a CEDAE deve ser responsabilizada pelos transtornos causados ao reclamante, vizinhos e pelo descaso em corrigir o desperdício de água.”*

Por sua vez, a Concessionária informou que em 01 de fevereiro de 2019 enviou equipe técnica ao local e executou reparo necessário a sanar o vazamento existente. Com isso, entendeu que *“a problemática em questão foi devidamente solucionada e em tempo hábil, inexistindo qualquer pendência atual por parte da CEDAE ao local em questão”*.

Em momento posterior, a Concessionária ressaltou que o próprio Reclamante informou que seu vazamento foi solucionado, não mais havendo problema em seu abastecimento. Apontou também para a existência de litispendência com o processo n.º E-12/003/100265/2018, requerendo tramitação conjunta com o presente processo e julgamento único.

Uma vez confirmada a litispendência pela CARES, procedeu-se com o apensamento do processo n.º E-12/003/100265/2018 ao presente processo.

O processo n.º E-12/003/100265/2018 ( apenso ) foi inaugurado em razão de reclamação registrada sob o n.º 2018007161, datada de 06 de novembro de 2018, que narra haver um vazamento de água limpa na calçada de sua residência desde agosto de 2018 e que, apesar das inúmeras reclamações registradas junto a Concessionária, até aquele momento o conserto não havia sido providenciado. Ao contrário, o vazamento só aumenta e a pressão da sua água reduz.

A Concessionária, que neste caso também não apresentou resposta nem solução ao problema no prazo de 30 ( trinta ) dias, informou, numa primeira manifestação, que *"infelizmente vem acontecendo demoras para a execução dos seus serviços de manutenção, em especial, de consertos de vazamentos e reposição de pavimento, entre outros tipos de serviços"*, justificando que a razão disso é a necessidade de contratar empresas para a realização de tais serviços, o que ocorre por licitação, pois não tem tido concurso público para o preenchimento de cargos operacionais. Relatou a demora no edital de licitação para a contratação de empresa de manutenção, sendo que a empresa que se sagrou vencedora não consegue cumprir os contratos, gerando pendências. Narrou que, à esta empresa, já foram emitidas 12 ( doze ) multas e que estão em fase de rescisão contratual.

Apesar de reconhecer a demora na execução dos serviços, a Concessionária pleiteou que eventual punição a ser aplicada seja atenuada ao máximo, ante a justificativa apresentada e as medidas administrativas por ela adotadas para responsabilizar a empresa contratada pelos seus erros e omissões e acrescentou que os contratos de manutenção firmados entre ela e a terceirizada previam prazo de 48 ( quarenta e oito ) horas para a realização de todos os serviços de manutenção e que eventual penalidade a ser suportada pela Cedae em razão da má prestação do serviço pela contratada, dela será descontada.

Encerrou, requerendo que *"todos os processos abertos pela Ouvidoria que tratem acerca da demora na execução de serviços de vazamento, ligações, entre outros ligados à manutenção sejam analisados de forma que recaia sobre o entendimento que decorrem tão somente deste grave problema que a Cedae está tendo com a Emissão S.A., conforme vastamente documentado"*.

A Delegatária também informou que encaminhou equipe técnica ao local em 01 de fevereiro de 2019 e promoveu o reparo do vazamento, o que se comprova pela O.S. 1901.08731-7, que anexou ao processo.

A CARES se manifestou da seguinte forma:

"O envio da manifestação da usuária reclamante é 06/11/2018, às fls. 05.

A Companhia, às fls. 24, informa que o reparo foi executado em 01/02/2019, ou seja, decorridos 87 ( oitenta e sete ) dias, ocasião em que a Sra. ( ... ), através de e-mail se manifesta confirmando o reparo

Isto posto, este parecer é concluído com base nas informações contidas nos autos, com o entendimento de que a Companhia solucionou o problema."

A Procuradoria, através do Parecer 002/19/MA – Procuradoria da AGENERSA, entendeu que houve descumprimento do artigo 3º, incisos I e VI, do Decreto Estadual n.º 45.344 / 2015, em razão da demora da Concessionária para solucionar o problema, motivo porque opinou pela aplicação de penalidade, acrescentando que *"a penalidade tem o fito pedagógico, eis que inibirá ações da presente ou semelhante natureza em termos futuros"*.

Ainda no processo em apenso, n.º E-12/003/100265/2018, a Concessionária se manifestou em forma de alegações finais, momento em que, em apertada síntese, apontou litispendência com o processo n.º E-12/003/100251/2018, destacou que o problema foi solucionado, o que foi confirmado pela própria Reclamante e pela câmara técnica da Agenera. A Concessionária defendeu, ainda, a impossibilidade de aplicação de penalidade, tendo em vista a alegada ausência de *"resolução oficial da AGENERSA"* e concluiu pleiteando o encerramento do presente processo.

Em atenção a despacho elaborado pela CARES, declarando identidade de objetos entre o tratado neste processo e o tema abordado nos autos do processo n.º E-12/003/100251/2018, consoante já narrado, em 03 de dezembro de 2019, procedeu-se com o apensamento deste processo ( n.º E-12/003/100265/2018 ) ao processo n.º E-12/003/100251/2018.

Após referido apensamento, veio novo parecer técnico elaborado pela CASAN, onde somente repisou suas manifestações anteriores, e nova manifestação da Concessionária, que também ratificou as informações já fornecidas.

Encaminhado à Procuradoria para manifestação conclusiva, retornou com o PARECER EV N.º 46/2020 – PROCURADORIA DA AGENERSA que, em breve resumo, destacou o tempo que a Concessionária demorou para solucionar a questão, prejudicando o consumidor, destinatário do serviço público, bem como a inobservância do prazo para resposta junto a Ouvidoria, que é de 5 ( cinco ) dias úteis, segundo Instrução Normativa n.º 57 / 2016. Ao fim, opinou pela aplicação de penalidade à Concessionária, em razão do descumprimento perpetrado aos artigos 6º, §§ 1º e 31, incisos I e IV, da Lei 8.987 / 1995 e dos artigos 2º, caput, e 3º, inciso I, do Decreto n.º 45.344 / 2015.

Em alegações finais, a Concessionária ratificou argumentos já apresentados, destacando a solução do problema, confirmada pela Reclamante e pela câmara técnica da Agenersa.

Contudo, acrescentou novas informações e documentos. Afirmou que, na verdade, o conserto do vazamento no endereço do reclamante foi realizado em 12 de novembro de 2018 ( acostou cópia da ordem de serviço ) e que o conserto providenciado no Jia 01 de fevereiro de 2019 ocorreu na mesma rua, porém na frente de imóvel próximo, mas com outra numeração.

No intuito de afastar a alegada falha na prestação do serviço, apresentou histograma de consumo do reclamante e argumentou que ele demonstra “abastecimento positivo”, comprovando ausência de descontinuidade na prestação do serviço.

A respeito da aplicação de penalidade sugerida pela Procuradoria, questionou sua possibilidade ante a inexistência de “*resolução oficial da AGENERSA nesse sentido*”, argumentando que não há como analisar se a Concessionária atuou, ou não, em conformidade, por ausência de parâmetros de análise. No seu entendimento, eventual aplicação de penalidade nesse caso culminaria em insegurança jurídica. Afirmou, ainda, que a CARES, em outras oportunidades, já apontou a impossibilidade de aplicação de penalidade à Concessionária em razão da “*ausência de parâmetros para análises de prazos e serviços*” e citou exemplo.

Em linhas finais, argumentou que “*a aplicação de multas não pode ser desprovida de motivação suficiente do pronunciamento decisório, simplesmente reproduzindo texto legal, deixando de interpretá-lo à luz da controvérsia que se apresenta ao julgador e desconsiderando o atendimento do objeto*” e pontuou que atuou em tempo hábil para a solução da problemática que se apresentou, bem como que acostou aos autos documentação comprobatória de suas alegações, demonstrando que o Reclamante permaneceu sendo abastecido durante o processo.

Segundo artigo 2º, do Decreto Estadual n.º 45.344 / 2005[1], a Concessionária tem a obrigação de prestação de serviço adequado, assim entendido como aquele que satisfaz as condições, dentre outras, de eficiência, regularidade, segurança, qualidade, razoabilidade e cortesia.

Na tentativa de afastar sua responsabilidade, a Concessionária afirma inexistir prazos assinalados para solução do problema. Todavia, o caso concreto deve ser analisado pautando-se no bom senso do homem médio para apreciar se a Concessionária agiu com eficiência ou descaso para solucionar a problemática apresentada.

Por óbvio não pode haver um rol de prazos pré-estabelecidos para serem cumpridos na solução de um problema, em especial porque há necessidade de analisar o caso concreto para estimar prazos razoáveis para serem adotados, sendo certo que problemas mais simples demandam respostas mais rápidas e problemas mais complexos, muitas das vezes, necessitam de um tempo maior e equipe especializada para solucioná-lo.

Os relatos dos Reclamantes noticiam que o problema se iniciou em agosto de 2018 e que os reparos foram solicitados à Concessionária em mais de uma oportunidade, mas só foram sanados em 12 de novembro de 2018, ou seja, 11 ( onze ) dias após a formalização da primeira reclamação junto a esta Casa.

Sobreleva-se o fato de que prepostos da Concessionária estiveram presentes na rua do Reclamante, consertando outro vazamento bem próximo ao dos Reclamantes. Apesar disso e mesmo sendo chamados por um dos Reclamantes a consertar o que estava à

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/100251/2018
Data:	05/12/2018 Fls. 87
Rubrica:	5023824-8

frente de sua residência, os prepostos da Concessionária ignoraram o chamado, permitindo que o vazamento continuasse, porque não estavam com a ordem de serviço específica para aquele conserto.

Neste ponto em especial é indefensável que a Concessionária agiu com profundo descaso para com os usuários e com o interesse público subjacente, traduzido na necessidade de utilização consciente dos recursos hídricos disponíveis, infringindo, portanto, a normativa supracitada, no que concerne a qualidade, eficiência e cortesia na prestação do serviço público.

Ademais, há de se recordar que, no curso do processo, a Concessionária reconheceu demora na execução dos serviços de manutenção, por problemas com a empresa contratada para realizar os serviços de reparos. Em suas palavras:

“Inicialmente, a Cedae deve informar que infelizmente vem acontecendo demoras para a execução dos seus serviços de manutenção, em especial, de consertos de vazamentos e reposição de pavimento, entre outros tipos de serviços.

A Cedae, por não ter tido concurso público para cargos operacionais como auxiliar de saneamento, ajudante de servente, entre outros, necessita de contratação de empresa para realização dos serviços de manutenção de suas redes de água e esgoto, o qual se realiza por meio de licitação pública.

( ... )

Contudo após a Emissão S.A. ter assumido esses contratos para execução dos serviços de manutenção da Cedae começaram graves problemas em virtude do descumprimento contumaz do contrato, a empresa contratada simplesmente não consegue executar o contrato, o qual se sagrou vencedora.

A Cedae nesse período já sofreu diversas paralisações de mão de obra alocada pela Emissão S.A. para a execução da manutenção, inclusive tendo sido noticiado no RJTV uma dessas paralizações, além de haver um aumento exponencial no número de pendências acumuladas ao longo de apenas 6 meses de contrato.”

Apesar de compreender toda a dificuldade na contratação, porque necessita observar os limites da lei, promovendo licitação e instaurando processo administrativo para contratar e rescindir o contrato, não é possível olvidar que a terceirização é uma escolha e que a Concessionária não pode simplesmente se valer do argumento de problemas com terceirizados para afastar sanções por descumprimentos contratuais por ele perpetrados.

Quando o terceiro atua em nome da Concessionária, já que por ela foi contratado para desempenhar ofício que era de sua responsabilidade, há culpa *in eligendo* e é a Concessionária quem responde pelos atos lesivos por ele causados.

Contudo, há necessidade de ponderação entre a conduta lesiva, seja comissiva ou omissiva, e o dano ou potencial dano causado, no momento da definição do *quantum satis*, em respeito ao que predispõem os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, no intuito de evitar generalizações, atribuições desmedidas ou quantificações aleatórias.

No caso em apreço, houve inobservância dos deveres de cortesia, prestação de serviço eficiente, regular e com qualidade. Porém, uma vez definida a empresa a ser contratada para prestar determinado serviço por licitação, a rescisão contratual e a substituição do contratado, no caso de infração, não é tão simples como numa empresa privada.

Pelo exposto, com base nos pareceres técnico e jurídico desta Agensersa, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Aplicar à Concessionária a penalidade de advertência pelo descumprimento do artigo 2º, do Decreto Estadual n.º 45.344 / 2005, com fulcro no artigo 17, inciso I, do mesmo diploma legal;
2. Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, promova a lavratura do competente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa n.º 66 / 2016;

3. Determinar que a Ouvidoria comunique ao usuário sobre a decisão adotada no bojo do presente processo.

**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro

[1] “Art. 2º - Na prestação dos serviços a CEDAE procurará sempre a satisfação de seus usuários, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, razoabilidade, atualidade, cortesia e modicidade das tarifas.”



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 29/07/2021, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **20219811** e o código CRC **6EA77995**.



Processo nº E-12/003/100251/2018  
Data 05 / 12 / 2018 Fis.: 89  
Zílibrica: ORB 1044395604

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º**

**DE 28 DE JULHO DE 2021.**

**CONCESSIONÁRIA CEDAE –  
Ocorrência n.º 2018007088.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/100251/2018 ( apenso: E-12/003/100265/2018 ), por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária a penalidade de advertência pelo descumprimento do artigo 2º, do Decreto Estadual n.º 45.344 / 2005, com fulcro no artigo 17, inciso I, do mesmo diploma legal.

**Art. 2º** - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, promova a lavratura do competente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa n.º 66 / 2016.

**Art. 3º** - Determinar que a Ouvidoria comunique ao usuário sobre a decisão adotada no bojo do presente processo.

**Art. 4º** - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021.

**Rafael Augusto Penna Franca**  
Conselheiro Presidente

**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro Relator

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro

Rio de Janeiro, 28 julho de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 29/07/2021, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 29/07/2021, às 13:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 10/08/2021, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **20220310** e o código CRC **4B0C9741**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000752/2021

SEI nº 20220310

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6497

Tribunal do Estado do Rio de Janeiro	
Tribunal do Poder Judiciário	
Tribunal do Poder Público Estadual	
Processo nº	E-12/003/100251 / 2018
Data	05 / 12 / 2018 Fls.: 90
Rubrica:	ORB 1044395604

**Secretaria de Estado de Desenvolvimento  
Econômico, Energia e Relações Internacionais**
**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,  
ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS**
**ATO DO SECRETÁRIO**
**RESOLUÇÃO SEDEERI Nº 072 DE 10 DE AGOSTO DE 2021**
**DESIGNA MEMBROS PARA COMPOSIÇÃO DO  
GRUPO DE TRABALHO INTERSECRETARIAL  
(GTI), EM CUMPRIMENTO AO DECRETO Nº  
47.638, DE 08 DE JUNHO DE 2021, SEM AU-  
MENTO DE DESPESA AO ERÁRIO.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS - SEDEERI, de acordo com o artigo 2º do Decreto nº 47.638, de 08 de junho de 2021 e no exercício de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta junto ao Processo nº SEI-220012/000340/2021,

**CONSIDERANDO:**

- as determinações do Decreto nº 47.638, de 08 de junho de 2021 que instituiu o Grupo de Trabalho Intersecretarial - GTI, com a finalidade de elaborar proposta de regulamentação do art. 7º, inciso III, e do art. 8º da Lei nº 5.890, de 14 de abril de 2010, que instituiu a política estadual sobre mudança global do clima e desenvolvimento sustentável;

- a indicação dos representantes das Secretarias que compõe o GTI, conforme Processo nº SEI-220012/000340/2021 e as justificativas lá expostas;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar Membros para constituir o Grupo de Trabalho Intersecretarial - GTI.

**Art. 2º** - A comissão de que trata a presente Resolução, será composta pelos seguintes servidores, sem prejuízo das atribuições inerentes a seus cargos e funções e sob a Coordenação do primeiro:

**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS - SEDEERI**  
João Pedro Motta Leal - ID: 5121464-4;

**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL - SECC**  
Marco Antônio Rodrigues Simões - ID: 5113768-2;

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA - SEFAZ**  
Rita Maria Scarponi, ID: 5119187-3;

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS**  
Francisco Carreira - ID: 5112738-5;

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODIN**  
Bernardo Accioly Molin - ID: 5116768-9;

**AGÊNCIA ESTADUAL DE FOMENTO - AGERIO**  
Fernando Antonio Galvão de Almeida - Mat. 51.

**Art. 3º** - A participação no GTI será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

**Art. 4º** - As atividades a serem desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho Intersecretarial não acarretarão aumento de despesa ao erário.

**Art. 5º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2021

**VINÍCIUS FARAH**  
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico,  
Energia e Relações Internacionais

ID: 2333431

**ADMINISTRAÇÃO VINCULADA**
**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,  
ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS**  
**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**ATOS DO CONSELHO-DIRETOR**
**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4261 DE 28 DE JULHO DE 2021**
**CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA -  
SEGURO GARANTIA.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/011/2020, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar cumprida pela Concessionária Águas de Juturnaiba as obrigações dispostas nas Cláusulas Vigésima, Parágrafo Segundo, e Vigésima Primeira, ambas do Contrato de Concessão, bem como a Deliberação AGENERSA nº 3.432/2018, com relação ao seguro garantia para o ano de 2020.

**Art. 2º** - Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaiba a penalidade de advertência, com fulcro na Cláusula Quinquagésima Primeira, Parágrafo Vigésimo Segundo, inciso I, do Contrato de Concessão, em razão do atraso na entrega da cópia das apólices dos seguros contratados aos Poderes Concedentes Estadual e Municipais, descumprindo o artigo 3º, da Deliberação AGENERSA nº 3.432/2018.

**Art. 3º** - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, proceda com a lavratura do competente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009.

**Art. 4º** - Determinar que, para os próximos anos, a Concessionária Águas de Juturnaiba encaminhe à esta Casa, não somente as apólices dos seguros garantia contratados, mas também seu registro contábil e os correspondentes comprovantes de pagamento.

**Art. 5º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Presidente

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**ADRIANA MIGUEL SAAD**  
Vogal

ID: 2333585

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4262 DE 28 DE JULHO DE 2021**
**CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA -  
RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL -  
ANO DE 2020.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.19/2020, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar cumprida pela Concessionária Águas de Juturnaiba a obrigação de apresentação dos relatórios de impactos ambientais, com relação ao ano de 2020, em atendimento à Cláusula nº 40, parágrafo segundo, do Contrato de Concessão.

**Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Presidente-Relator

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**ADRIANA MIGUEL SAAD**  
Vogal

ID: 2333586

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4263 DE 28 DE JULHO DE 2021**
**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - AUTO DE  
INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PRO-  
CESSO REGULATÓRIO Nº E-12/003/252/2013.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100117/2018, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer Impugnação apresentada pela Concessionária PROLAGOS, eis que tempestiva e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o Auto de Infração nº 079/2020.

**Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Presidente-Relator

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**ADRIANA MIGUEL SAAD**  
Vogal

ID: 2333587

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4264 DE 28 DE JULHO DE 2021**
**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - AUTO DE  
INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PRO-  
CESSO REGULATÓRIO Nº E-12/003/252/2013.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.50/2020, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária PROLAGOS, eis que tempestiva e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o Auto de Infração nº 074/2020.

**Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Presidente-Relator

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**ADRIANA MIGUEL SAAD**  
Vogal

ID: 2333588

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4265 DE 28 DE JULHO DE 2021**
**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - QUALIDADE  
DA ÁGUA FORNECIDA PELA PROLAGOS NA  
RUA JOSÉ DOS SANTOS SILVA - CENTRO -  
SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000595/2021, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar, com base nos elementos dos autos, que não houve responsabilidade da Concessionária Prolagos quanto ao seu fornecimento de qualidade da água, nos termos da denúncia constante no presente processo.

**Art. 2º** - Determinar o encerramento do presente processo.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Presidente

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**ADRIANA MIGUEL SAAD**  
Vogal

ID: 2333589

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4266 DE 28 DE JULHO DE 2021**
**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - OFÍCIO  
MPRJ 20130042334 - INQUÉRITO CIVIL Nº  
25/13.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-22/0007/000534/2021, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar, com base nos fatos apurados no presente processo, a ausência de descumprimento contratual pela Concessionária PROLAGOS;

**Art. 2º** - Determinar à SECEX o encaminhamento de ofícios ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Cabo Frio e à Procuradoria Geral do Município de Cabo Frio, para informar o conteúdo da presente decisão regulatória;

**Art. 3º** - Determinar o encerramento do presente processo;

**Art. 4º** - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Presidente

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**ADRIANA MIGUEL SAAD**  
Vogal

ID: 2333590

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4267 DE 28 DE JULHO DE 2021**
**CONCESSIONÁRIA CEDAE - OCORRÊNCIA  
Nº 201800872.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003/100231/2018, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Baixar o processo em diligência, com a finalidade de que a CASAN:

I - analise e informe se estava adequada a pressão de água para alimentar o reservatório superior do reclamante durante todo o período reclamado (janeiro de 2018 a julho de 2019), solicitando à CEDAE a documentação pertinente;

II - informe quais foram as medidas adotadas pela Companhia naquele período, e se a mesma foi eficiente no atendimento ao usuário considerando as datas das suas reclamações e as datas das vitórias, bem como reitere a solicitação anteriormente realizada pela CARES, conforme o Of. AGENERSA/CARES nº 018/2018, para a CEDAE trazer aos autos as gravações[1] referentes aos 10 (dez) protocolos indicados pelo reclamante às fls. 04 dos autos, que deram origem às 7 (sete) ordens de serviço desde janeiro de 2018, sob pena de descumprimento, apresentando uma conclusão.

**Art. 2º** - Aplicar à Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 05/11/2018, com base no artigo 3º, inciso IX do Decreto nº 45.344/2015, combinado com o artigo 1º, § 2º da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 19/2011 c/c o artigo 2º da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016, item 4 e artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência nº 201800872.

**Art. 3º** - Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

**Art. 4º** - Determinar à Ouvidoria desta AGENERSA que entre em contato junto ao reclamante, para fins de dar ciência acerca da decisão alcançada no presente processo, lhe encaminhando Relatório, Voto e Deliberação.

**Art. 5º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Presidente

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

ID: 2333591

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4268 DE 28 DE JULHO DE 2021**
**CONCESSIONÁRIA CEDAE - OCORRÊNCIA  
Nº 201800708.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003/100251/2018 (apenso nº SEI-E-12/003/100265/2018), por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária a penalidade de advertência pelo descumprimento do artigo 2º, do Decreto Estadual nº 45.344/2005, com fulcro no artigo 17, inciso I, do mesmo diploma legal.

**Art. 2º** - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, promova a lavratura do competente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 66 / 2016.

**Art. 3º** - Determinar que a Ouvidoria comunique ao usuário sobre a decisão adotada no bojo do presente processo.

**Art. 4º** - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Presidente

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

ID: 2333592

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4269 DE 28 DE JULHO DE 2021**
**CEDAE - OFÍCIO Nº 032/2020 - 4ª PJDC - IN-  
QUÉRITO CIVIL PJDC Nº 005/2020 -  
2019.01223892.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.51/2020, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar à CEDAE a Penalidade de Advertência pelo descumprimento dos incisos I, IV e V, do artigo 3º do Decreto nº 45.344/2015, com base no artigo 22, incisos I, IV e V, da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

**Art. 2º** - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 066/2016.